

dossiê

# Pachukanis e o vínculo entre forma jurídica e estratégia política

## La relación entre forma jurídica y estrategia en Pashukanis

## Legal form and political strategy in Pashukanis

Víctor Romero Escalante<sup>1</sup>

<sup>1</sup>Universidad Autónoma Metropolitana, Departamento de Derecho, Ciudad de México, Azcapotzalco, México. E-mail: vicfer0389@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0009-0008-8742-6720>.

Submetido em 11/04/2024

Aceito em 05/07/2024

### Como citar este trabalho

ROMERO ESCALANTE, Víctor. Pachukanis e o vínculo entre forma jurídica e estratégia política. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v. 10, n. 2, p. 285-305, jul./dez. 2024.

**insurgência**



**InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais**

v. 10 | n. 2 | jul./dez. 2024 | Brasília | PPGDH/UnB | IPDMS | ISSN 2447-6684

Primeiro volume do dossiê *Pachukanis, insurgências e práxis: 100 anos de "Teoria geral do direito e marxismo"*, em coprodução com a **Revista Direito e Práxis**.



Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.

Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.

This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

# Pachukanis e o vínculo entre forma jurídica e estratégia política

## Resumo

Este artigo tem como objetivo explorar um aspecto teórico-prático pouco abordado da vasta obra de Pachukanis: a relação entre o direito e a estratégia política. Na tradição marxista, a estratégia está ligada à arte militar e à tomada do poder pela classe trabalhadora. O Partido Bolchevique, ao qual nosso jurista pertencia, sabia como combinar sua atividade revolucionária com a atuação jurídica. Esse último fato foi notado de forma decisiva no período que antecedeu a Revolução de 1917, quando a defesa judicial e o parlamentarismo revolucionário provaram ser táticas indispensáveis na estratégia da revolução. Essas lições mostraram tanto as potencialidades quanto os limites da forma jurídica moderna, o que é indispensável para qualquer pessoa que queira pensar o direito de maneira crítica.

## Palavras-chave

Forma jurídica. Estratégia. Tática. Poder. Pachukanis.

## Resumen

El presente trabajo tiene como fin explorar un aspecto teórico-práctico poco atendido de la vasta obra pashukaniana: La relación entre derecho y estrategia política. En la tradición marxista la estrategia se vincula con el arte militar y con la toma del poder de parte de la clase trabajadora. El Partido Bolchevique, al que nuestro jurista perteneció, supo combinar su actividad revolucionaria con el accionar legal. Este último hecho se hizo notar de forma decisiva en la etapa anterior de la Revolución de 1917, en que la defensa en tribunales y el parlamentarismo revolucionario se mostraron como tácticas indispensables dentro de la estrategia por la revolución. Estas lecciones mostraron tanto las potencialidades como los límites de la forma jurídica moderna lo que es indispensable para cualquiera que quiera pensar del derecho de manera crítica.

## Palabras-clave

Forma jurídica. Estrategia. Táctica. Poder. Pashukanis.

## Abstract

This work is to explore a little-regarded theoretical-practical aspect of Pashukan's vast work: The relationship between law and political strategy. In the Marxist tradition, strategy is linked to military art and the seizure of power by the working class. The Bolshevik Party, to which our jurist belonged, knew how to combine its revolutionary activity with legal action. This last fact was decisively noted in the previous stage of the 1917 Revolution, in which defense in courts and revolutionary parliamentarism were shown to be indispensable tactics within the strategy for the revolution. These lessons showed both the potential and the limits of the modern legal form, which is indispensable for anyone who wants to think about law critically.

## Keywords

Legal form. Strategy. Tactics. Power. Pashukanis.

## Introdução

A luta pelo poder político é uma das grandes questões que atravessam todas as civilizações, mas na era burguesa ela tem um caráter muito especial, já que não estão envolvidas apenas frações da classe dominante, se trata de uma batalha entre os exploradores e os explorados que buscam se libertar do fardo social e reorganizar a sociedade. Dessa forma, a transição do poder de uma classe para outra assumiu um caráter racional, exigindo um plano ou, em outras palavras, uma estratégia. Mas o que se entende por estratégia no marxismo? Qual é a relação entre a lei e a estratégia? Por que recorrer a Pachukanis nessa questão?

O primeiro a mencionar é o que discurso institucional sobre o direito e suas funções na sociedade o separa radicalmente da questão do poder estabelecido e, mais ainda, da estratégia política. Por que percebemos isso como um problema? Para começar, porque se parte de uma visão essencialista do direito, atribuindo-lhe implicitamente uma “pureza” em relação às outras relações de poder existentes na sociedade e que, de acordo com essa perspectiva, atribui uma “neutralidade” ético-política ao processo de criação e aplicação das normas jurídicas.

E é precisamente o autor soviético Evguéni Pachukanis quem pode contribuir muito para refutar a tese supracitada. Sua teoria, entre outras vantagens, analisou as relações jurídicas como relações de forças entre sujeitos políticos antagônicos, dada sua posição de classe, ou, em outras palavras, o jurista delineou os elementos básicos para pensar o direito dentro do campo da estratégia e tática marxista. Uma segunda vantagem é que Pachukanis era um militante político, o que lhe deu uma visão mais ampla das relações de poder e das relações jurídicas sem perder sua rigorosidade como pesquisador, o que o colocou um passo à frente da perspectiva cientificista na qual a maioria dos advogados está presa e que tenta, sem sucesso, separar direito e política.

Assim, iniciaremos com a explicação de cada um dos conceitos propostos e, em seguida, demonstraremos a articulação entre eles e como isso resulta em uma estrutura categórica capaz de explicar a ligação entre o direito e a luta pelo poder a partir da posição de Pachukanis.

A hipótese é que, nessa relação, o direito desempenha um papel relativamente importante na preparação da estratégia política marxista, especialmente antes da revolução, porque permite o acúmulo de forças, já que, quando surge uma situação abertamente revolucionária, a forma jurídica fica em segundo plano.

## 1 Unidade das dimensões jurídica e política

Um dos mitos impulsionados pelo *establishment* que permeia as esferas acadêmicas, políticas e sociais é que os campos do direito e da política são distintamente separados um do outro e que essa independência não é afetada por algumas "anomalias" históricas que os sobrepõem. Esse discurso é altamente funcional para o poder estabelecido porque justifica que as decisões tomadas no espaço jurisdicional estejam completamente separadas dos interesses políticos e de classe, como simples determinações "técnicas", produto de um raciocínio estritamente dedutivo e amoral.

A profissão de advogado é vista por certos políticos profissionais e por alguns militantes de esquerda como uma atividade burocrática, repetitiva e sem sentido, imbuída de uma ideologia autopoiética. Como resultado, a atividade jurídica é vista como uma formalidade solene que leva a becos sem saída e, pior ainda, pode aprisionar políticos "puros" em sua lógica.

No campo normativo, a distinção entre política e direito é uma exigência: em vários países, as organizações sociais podem agir juridicamente, mas não podem se intrometer em questões políticas (por exemplo, no caso de sindicatos). O mesmo se aplica a associações sem fins lucrativos, fundações ou a defensores de direitos humanos. A subsistência de tais entidades jurídicas está, portanto, condicionada à sua prévia esterilização política (Sagües, 1973, p. 148), o que é uma antinomia, pois a única maneira de resolver os problemas sociais é intervindo na política, ou seja, em como a sociedade deve ser dirigida e organizada.

Essa situação tem pelo menos duas origens. A primeira é que os juristas acreditam erroneamente que o mundo político veio primeiro, que havia um "estado de natureza" dominado pela política do mais forte e de todos contra todos. Entretanto, após a "evolução" do "espírito" humano, houve uma transição para o tempo da legalidade, quando todas as tomadas de decisão passaram a ser mediadas por leis e pela razão humana. Nessa história, portanto, temos duas esferas da realidade dissociadas uma da outra, e é possível transitar entre elas, mas com a condição de que a separação seja respeitada.

A segunda razão, que já mencionamos, é que a classe dominante faz com que suas decisões particulares sejam consideradas como representação da vontade geral. Mas então, por que o poder não pode se apresentar como ele é e se impor pela força bruta, como na escravidão ou no feudalismo da Europa Ocidental? A resposta consiste no fato de que a ideologia dominante nos garante que somos todos, em um sentido universalizado pelo mercado, livres e iguais; portanto, uma

entidade externa a nós (o Estado) que se impusesse quebraria esses “direitos naturais”, o que questionaria o discurso dominante até suas raízes. Assim, o uso da força deve ser personificado por uma entidade estatal neutra e impessoal que conte com o apoio majoritário da sociedade e cujo objetivo seja disciplinar os “desviantes” ou aqueles que buscam violar os sacrossantos direitos naturais.

Há uma repulsa burguesa pelo mundo político. A visão burguesa considera que a abstenção política é um imperativo de sua moralidade: ela supõe que o homem pode se amputar politicamente e que “a pureza moral pode ser preservada muito mais facilmente na vida privada do que na vida pública”. Em último caso, se alguém tiver que fazer política (como um “mal necessário”), a solução para o moralismo burguês é subsidiar, também por necessidade, “a casta venal dos imoladores políticos” (Sagües, 1973, p. 152).

Como podemos sair desse impasse? Acreditamos que um primeiro ponto de apoio é a noção de totalidade. Esse conceito não deve ser entendido como exterior ao homem e ao humano, em uma objetividade brutal; não deve ser concebido como uma subjetividade pura e transcendente (isso será feito mais tarde pela filosofia pós-kantiana com Fichte). O fenômeno ou “fato” imediato não é suficiente, pois é apenas uma manifestação, uma aparência. É necessário ir além, ou melhor, mais a fundo, e cavar para descobrir o que está oculto, não por trás, mas dentro dele. É necessário, para conhecer, destacar o essencial e alcançar a necessidade, a determinação: a Lei. E, no entanto, de certa forma, o fenômeno (imediato, dado, presente diante de nós) é sempre mais rico, mais complexo, do que toda lei e toda essência. A lei, a essência (objetiva) é apenas uma parte dele, a ser liberada através da análise. O fenômeno, em relação à Lei, é, portanto, uma Totalidade. Pois é uma mediação entre a essência oculta e outras realidades, outras essências: com o universo inteiro. Já que ele contém uma profundidade, uma multiplicidade de essências e de leis que se imbricam (Lefevre, 2011, p. 110).

A “totalidade” engloba a natureza e sua evolução, o homem e sua história, sua consciência e seu conhecimento, suas ideias e ideologias. Ela é determinada como uma “esfera de esferas”, uma totalidade infinita de totalidades parciais e mutáveis, envolvendo-se mutuamente de forma profunda nos conflitos e por meio deles. No limiar, a totalidade do conhecimento coincidiria com a totalidade do universo. A objetividade e a totalidade não podem ser separadas. A verdade absoluta e a objetividade total coincidiriam; além disso, em um limite no infinito do desenvolvimento do conhecimento, do homem e de seu poder sobre a natureza.

A humanidade faz o seu “destino”, mas não o faz de forma voluntária, com a consciência do resultado de suas ações e iniciativas. Na produção social de sua

existência, “os homens entram em certas relações necessárias, independentes de sua vontade” (Marx, 1968, p. 3), escreveu Marx. Essas relações de produção correspondem a um determinado nível de desenvolvimento das forças produtivas, ou seja, do poder sobre a natureza. Quanto à consciência, ela é, em si mesma, uma realidade histórica e social, na medida em que expressa ou “reflete” suas próprias contradições de existência, condições mutáveis e contraditórias, sempre suscitando, portanto, alguns problemas e envolvendo algumas possibilidades de solução. Não há nada de irreal, passivo ou inútil nessa “reflexão”. Ela própria é complexa e contraditória, ora orientada para o possível, ora para o passado – ora mutilada, deformada, invertida –, ora fundamentada sobre o real.

Sendo assim, a forma jurídica não é construída como uma forma ideal, o que só acontece na imaginação dos teóricos do direito. Sua historicidade é concreta, uma vez que sua essência se mostra em um entrelaçamento de vínculos que os seres humanos estabelecem, não conscientemente, mas em função das relações de produção. É evidente que se expressa em um dispositivo conceitual como a norma, a lei, o contrato e a sentença, mas sua evolução não se desenvolve como uma estrutura categórica, mas fundamentalmente como um vínculo entre sujeitos jurídicos que vendem e compram força de trabalho. Isso significa que o direito está diretamente ligado ao mundo das mercadorias, em um nível fático, real e material (Conde, 2019, p. 174).

O poder e o direito são um só, dois elementos indistintos da substância do social; seguindo a conhecida metáfora, ambos se assumem como dois lados da mesma moeda. Somente aquilo que foi nomeado como tal pelo poder estatal é e pode ser reconhecido como direito; somente o direito pode indicar quem detém o poder e como se mantém. A partir da teoria jurídica tradicional, é aceito que o Estado é a origem das normas, e estas, por sua vez, são comandos ou, mais simplesmente, ordens. A ordem em um sistema social não é uma mera declaração, mas tem um propósito que é, de acordo com Hans Kelsen (1999, p. 12), a manutenção da sociedade existente.

O que significa a frase acima? É muito simples. Se a sociedade atual é dominada pela produção de mercadorias, pela lei do valor, pela divisão de classes sociais etc., isso significa que a forma jurídica foi concebida para manter o capitalismo como a forma dominante e civilizacional em nível global. De acordo com Márcio Naves, o direito é condicionado de forma imediata pelo processo de intercâmbio mercantil, sem esquecer que a esfera da circulação é estruturada de acordo com as relações de produção capitalista e, assim, o direito experimenta essa determinação de forma “mediada”. Em outras palavras, a existência da forma jurídica depende do surgimento de uma esfera específica de circulação que somente o modo de

produção capitalista pode constituir. Se a mercadoria é um produto típico da sociedade burguesa, então o direito também pode ser entendido como um resultado das relações de produção (Naves, 2000, p. 76).

## **2 A respeito da noção de estratégia.**

Historicamente a noção de estratégia se vincula diretamente à guerra como atividade profissional. É um ato de força bruta que visa a impor a vontade de uma organização política a uma organização política adversária (Clausewitz, 2010, p. 9). A guerra, por conseguinte, nunca pode ser um ato que ocorre na esfera do individual, já que envolve uma enorme mobilização de forças produtivas, de outras vontades individuais e dos espíritos de toda uma população para levá-la adiante.

As reflexões sobre a guerra moderna estão situadas entre a revolução burguesa e as tentativas de restaurar o Antigo Regime, quando os poderes disputavam um novo arranjo territorial e político, enquanto as relações entre as classes dentro dos estados eram reconfiguradas: é o período da constituição dos estados-nações modernos, marcado pela transição entre a organização política da nova classe burguesa dominante e os antigos estados monárquicos.

Todo confronto bélico busca metas de acordo com os interesses da classe social que o dirige, o que faz com que os métodos de aplicação da força pareçam brutais e irracionais. Para citar a famosa frase do general prussiano Clausewitz, “A guerra é um ato político. Uma continuação da atividade política, uma realização dela por outros meios” (2010, p. 24), ou seja, o propósito político é o objetivo, enquanto a guerra é o meio. O objetivo e os meios nunca podem ser separados.

Embora possa parecer óbvio, a guerra implica ter, no mínimo, dois lados com interesses conflitantes e irreconciliáveis que os levam a atentar contra a vida do outro coletivo. Por que essa situação acontece? Desde o início da civilização, há registros de batalhas, mas longe de serem apenas por motivos de honra ou misticismo, cada lado representava uma determinada posição política, econômica e ética contra o outro, que o ameaçava ou entrava em conflito com seu próprio desenvolvimento. Esse embate pode não ser consciente, ou seja, um determinado império pode ter um forte impulso de suas forças produtivas e sociais e suas fronteiras territoriais ser insuficientes, o que o levaria a iniciar uma guerra contra outros povos como forma de sair de seu próprio aprisionamento social; no entanto, as classes dominantes podem não entender as causas da guerra, de modo que o manto da glória ou a vontade dos deuses se tornariam as razões aparentes do conflito.

Pensar hoje em dia em um confronto armado apenas por motivos morais é um absurdo. Para Clausewitz, não aceitar essa simbiose entre guerra e política é contradizer toda a história militar. Todas as dimensões da guerra podem ser resumidas em uma trindade de ódio, inimizade e violência. Esses fatores devem ser adicionados a um ambiente aleatório e a probabilidades. São exatamente essas circunstâncias incontroláveis que forçam a intervenção de uma inteligência racional para dar sentido à ação do Estado e saber ler os componentes imprevisíveis, a fim de atingir o objetivo estabelecido desde o início.

A leitura clausewitziana é uma resposta à novidade histórica representada pelas guerras napoleônicas, da qual ele se aproveita para caracterizar a maneira pela qual o Estado consegue exigir de seus súditos os esforços necessários para sua defesa; porém, o general prussiano não deixa de ver a guerra como uma questão de relações entre nações. Não obstante, ele estava no limiar de um estágio histórico em que os problemas militares eclodiram dentro dos próprios estados na forma de luta de classes (Díaz, 2019). Durante esse novo estágio, Marx, por sua vez, forjará não apenas a caracterização do estado como um órgão de classe, mas também preverá, na luta de uma dessas classes confrontadas, a possibilidade de eliminação da própria forma Estado; ele e Engels o estabelecerão no *Manifesto Comunista*:

Na mesma medida em que a exploração de um indivíduo por outro é abolida, a exploração de uma nação por outra será abolida. Ao mesmo tempo em que o antagonismo de classes dentro das nações, a hostilidade das nações entre si desaparecerá (Marx; Engels, 1980, p. 127).

Para Lawrence Freedman (2013, p. XII), a estratégia é a arte política central. Trata-se de obter mais de uma determinada situação do que o equilíbrio original de poder oferecia. É a arte de criar poder. No marxismo, o confronto não se limita aos Estados, e sim se baseia na luta de classes dentro das fronteiras do Estado, mas que tem sempre o potencial de se expandir internacionalmente. A força, como um ato material e com certos limites precisos, necessita de um plano bem elaborado para ser bem-sucedida, de uma série de etapas ordenadas que respondam à lógica dos eventos.

Nesse sentido, Emilio Albamonte e Matías Maiello definem estratégia como o uso de combates táticos isolados para conquistar o objetivo político da guerra (Albamonte; Maillelo, 2017, p. 123). Logo, a tática é um enfrentamento relativamente independente e sua finalidade está subordinada a um plano muito maior, de modo que a derrota na batalha não significa derrota na guerra; na verdade, a derrota pode significar parte da estratégia. Lembremos que, no marxismo, a estratégia não é para vencer qualquer guerra, mas para que a revolução seja triunfante e mude as raízes da sociedade existente.

Sendo assim, uma das questões fundamentais é saber: quais são as vias para que todas essas forças mobilizadas pelo movimento de massa possam ser canalizadas no marco dos Estados capitalistas e engendrar revoluções? Deve-se enfatizar que o método para a transformação não é uma receita ou uma série de etapas que são imutáveis no tempo. Ideia que vai na contramão do que o stalinismo predominante na União Soviética apresentava como “marxismo”. Faz alusão ao método como uma abordagem prática e teórica que tem um núcleo constitutivo sobre as maneiras de tornar operacional o programa político socialista, tanto em períodos de revolução aberta quanto em tempos de não-revolução (Albamonte; Maillelo, 2017, p. 125). Isto é, situações em que a distância entre os objetivos imediatos das lutas e o programa socialista é mais ampla, mas a preparação para confrontos de classe mais intensos está em jogo.

Durante a luta política real e, mais ainda, em tempos de crise orgânica acentuada, a história pode sofrer reviravoltas muito bruscas, os eventos podem mudar em uma velocidade vertiginosa e os seres humanos imersos no turbilhão de eventos nem sempre compreendem as mutações da batalha. Contudo, também é possível que um grupo revolucionário entenda a situação alterada e mude os *slogans* a serem usados para atingir o objetivo final. Logo, as demandas que tinham um caráter primário podem passar a ter um caráter secundário. Temos o exemplo de “Todo o poder aos soviets”, que colocou as forças que conduziam a revolução na ofensiva.

Para Lênin, a estratégia é o núcleo da teoria e da política marxista moderna. O líder bolchevique, no contexto da Primeira Guerra Mundial, tentou encontrar uma saída para a crise que a humanidade em geral, e o movimento socialista em particular, enfrentavam, buscando transformar a guerra imperialista em um trampolim para a revolução, ou, em suas palavras:

Em teoria, seria totalmente equivocado esquecer que toda guerra nada mais é do que a continuação da política por outros meios. A atual guerra imperialista é a continuação da política imperialista de dois grandes grupos de potências, e essa política foi concebida e alimentada por todas as relações da época imperialista. Porém, essa mesma época deve inevitavelmente gerar e alimentar também uma política de luta contra a opressão nacional e de luta do proletariado contra a burguesia e, conseqüentemente, também a possibilidade e a inevitabilidade, em primeiro lugar, de insurreições e guerras nacionais revolucionárias; em segundo lugar, de guerras e insurreições do proletariado contra a burguesia; em terceiro lugar, de uma combinação de ambos os tipos de guerras revolucionárias (Lênin, 1977, p. 85, trad. livre).

Esta definição é muito interessante porque rompe com a maioria dos preconceitos nacionalistas, uma vez que não advoga, *a priori*, em defesa da pátria ou do próprio

país, mas conclama a classe trabalhadora das potências beligerantes a pressionar pela derrota de seus próprios estados, não para o bem do governo inimigo, mas para o início de um conflito interno que leve a um momento revolucionário em todos os países.

### **3 Estado, socialismo e estratégia.**

Dentre as novidades no direito – que acompanhou o surgimento da produção de mercadorias nas comunas das cidades medievais –, está a formação de um direito fechado e absoluto dentro dessas relações jurídicas, que tinham como base a participação na propriedade. E na produção capitalista esse desenvolvimento continua. Quanto mais o processo de produção se socializa, mais se apoia no intercâmbio e no processo de divisão ou partilha; e quanto mais fechada e inacessível se torna a propriedade privada capitalista, mais essa propriedade é convertida de um direito ao produto do próprio trabalho a um mero direito de apropriação em relação ao trabalho alheio.

O capitalista dirigia a participação pessoal no processo de produção. Mas, à medida que a administração pessoal do empresário se torna supérflua (o que é totalmente o caso na sociedade anônima), a propriedade do capital, como título de direito à distribuição, é absolutamente separada de qualquer relação pessoal com a produção e aparece em sua forma mais crua e rigorosa. No capital por ações e naquele que serve para o crédito ou empréstimo industrial, o direito capitalista de propriedade atinge pela primeira vez sua plena formação e desenvolvimento (Luxemburgo, 1980, p. 147).

Essa gigantesca apropriação do trabalho alheio não poderia ser realizada apenas pela violência. Foi necessário um enorme aparato político chamado Estado para que isso acontecesse. Para alcançar esse objetivo, o Estado teve de se apresentar como uma entidade neutra, acima da sociedade. No mito liberal, o estado de natureza é uma guerra de todos contra todos, na qual não há direito nem autoridade para aplicá-lo. Por isso, algumas pessoas “iluminadas” propuseram um órgão político especial com força repressiva para manter a ordem e garantir a liberdade, a igualdade e a propriedade de todos os membros. Esse enorme aparato os colocou como juízes e policiais que não representavam ninguém em particular, de modo que suas decisões eram neutras. Parecia ser a soma de vontades individuais impondo uma regra geral a si mesmas.

Mas como o Estado foi moldado? A resposta dos liberais foi simples. Como a maioria da população abriu mão “voluntariamente” de parte de sua liberdade em troca de segurança, foi feito o “pacto social”. Contudo, esse relato carece de

qualquer evidência empírica ou antropológica. Não há evidências de que um dia todos nós nos reunimos e decidimos criar o Estado. Pelo contrário, o que se observou foi que, quanto maior a divisão do trabalho e o acúmulo de riqueza, mais a classe dominante precisava institucionalizar organizações que preservassem o *status quo* (pense no exército, na polícia, na burocracia, etc.) como um discurso ideológico para justificar a situação existente.

No decorrer do século XIX, a luta socialista por melhores condições de vida ganhou bastante força. Um dos caminhos percorridos foi exigir um sistema democrático que permitisse a participação das maiorias de operários e camponeses. Para a corrente marxista, a democracia era apenas uma tática secundária na luta para derrubar o capital. Para os socialistas, a importância de organizar eleições não estava no fato de poder votar nas urnas, mas os direitos políticos, como associação, manifestações públicas e ideias, eram condições *sine qua non* para o fortalecimento de sindicatos, organizações políticas e partidos de trabalhadores que buscavam lutar para transformar o sistema.

Entretanto, o fortalecimento de uma camada privilegiada da classe trabalhadora, conhecida como aristocracia operária, além de uma ligeira abertura político-eleitoral dos governos europeus, foi a fonte para o surgimento de uma corrente conhecida como social-democracia, que defende a democracia representativa e as liberdades individuais como a melhor maneira de alcançar a justiça social. Marx mencionou o termo social-democracia para expressar a corrente política da pequena burguesia que buscava se aliar aos trabalhadores socialistas após a revolução de 1848. O pensador e revolucionário alemão apontou isso "no fato de exigir instituições democrático-republicanas, como um meio não de abolir os dois extremos, capital e trabalho assalariado, mas de atenuar seu antagonismo, convertendo-o em harmonia" (Marx, 1971, p. 291).

É interessante notar que, após a Comuna de Paris e as leis antissocialistas de Otto von Bismarck, os partidos que reivindicavam a tradição de Marx e Engels adotaram o nome social-democracia porque eram os partidos que mais exigiam direitos democráticos e também porque era um adjetivo mais aceitável para as classes dominantes, que não haviam se esquecido da luta da Comuna e de suas reivindicações comunistas. No final do século XIX, surgiu uma tendência revisionista no Partido Social-Democrata Alemão (SPD) que, em linhas gerais, negava as teses básicas do marxismo, como a contradição irreconciliável entre capital e trabalho, propondo uma revisão e uma reformulação do problema. O núcleo dessa tendência política era fundamentado na suposição de uma evolução pacífica da economia capitalista e na conquista de posições políticas pelo SPD em eleições para o estabelecimento do socialismo. Esse último foi desmentido pela

Primeira Guerra Mundial e pela revolução russa de 1917. Isso exemplifica o confronto entre duas estratégias dentro do movimento socialista internacional.

Atualmente, reformar o Estado por meio do parlamento é uma ideia muito difundida. Mas a primeira coisa a ser esclarecida é o que devemos entender por reforma. Isso num contexto em que há pessoas e grupos políticos que consideram a necessidade de voltar a um Estado de bem-estar social, ou seja, àquele Estado que concedia a um setor da classe trabalhadora os chamados direitos sociais (como seguro de saúde, educação, moradia etc.), mas tudo dentro da estrutura do sistema, ou seja, por meios constitucionalmente estabelecidos. E, portanto, não pensando em mudar o modo de produção e muito menos em tomar o poder.

A tradição marxista-bolchevique, na qual Pachukanis se insere, rejeita categoricamente essa formulação, pois, por um lado, reconhece a necessidade de elevar os padrões de vida da classe trabalhadora. Mas essa ação por si só não é suficiente, pois pode estagnar a consciência do trabalhador em um conformismo que durará enquanto durar essa breve bonança. Trata-se de obter melhores condições de vida e elevar o nível cultural dos trabalhadores e, em seguida, realizar um trabalho paciente de conscientização sobre a necessidade de derrubar o capitalismo, já que este último inevitavelmente levará a uma nova crise mais agressiva do que a anterior.

Mesmo supondo que um partido socialista conquistasse a maioria nas câmaras por meio de uma democracia formal, a experiência já cansou de demonstrar que as classes dominantes não permanecem inertes, mas, ao contrário, reagem violentamente para manter seus privilégios intactos ou, nas palavras da própria Rosa Luxemburgo, “No interesse do capital, as reformas sociais encontram seus limites naturais” (Luxemburgo, 1989, p. 69). Portanto, não devemos nos deixar enganar pelo fato de termos alcançado uma ou outra vitória, seja no campo eleitoral ou na conquista de direitos sociais, porque todas elas têm uma lógica estabelecida por seus criadores, ou seja, a classe dominante, que permitirá que elas cheguem a um determinado ponto, mas, caso o mesmo seja excedido, serão bloqueadas a todo custo.

Por outro lado, os trabalhadores não podem abrir mão de nenhum passo em sua determinação de lutar contra os capitalistas por salários e igualdade jurídica, pois, se cedessem sem lutar aos conflitos cotidianos com o capital, certamente se desqualificariam para empreender movimentos de maior envergadura (Moreira, 2015, p. 144). Somente dessa forma os trabalhadores podem aprender com os limites do sistema jurídico vigente, pois a luta nos processos judiciais serve como

uma escola de luta que, por sua vez, traz à tona o quão restritivo é o sistema jurídico.

#### 4 Forma jurídica e estratégia

Em um texto pouco conhecido de Pachukanis, pelo menos para os que falam espanhol, intitulado *Lênin e a questão jurídica*, nosso advogado soviético faz uma análise muito interessante da relação entre tática, estratégia e forma jurídica a partir de uma perspectiva bolchevique. Para começar, deixa clara a obrigação de não fetichizar o antijurídico como a base da organização política anticapitalista. Primeiro, porque essa posição ignora que o direito como uma relação social também é uma força real, uma força com materialidade própria, de modo que todo revolucionário é obrigado a fazer um cálculo sóbrio dessa força e das condições de luta para fazer uso das “oportunidades legais” (Pachukanis, 2019, p. 40).

Seguindo essa linha de raciocínio, de acordo com nosso jurista, que retomou os escritos de Lênin, este último considerava que

o uso da legalidade é um trabalho sujo e ingrato (sua comparação da Duma tsarista com “pão sujo” é famosa), mas era necessário saber como fazer esse trabalho em um determinado tipo de situação e deixar de lado o tipo de meticulosidade revolucionária excessiva que só reconhecia métodos “dramáticos” de luta (Pachukanis, 2019, p. 41).

A espetacularidade personificada na Revolução Russa de 1905 foi igualada pela derrota que se seguiu. Entretanto, embora o aborto do processo de 1905 tenha sido um grande revés para os social-democratas, a pressão exercida pelas massas durante os meses de janeiro a dezembro não impediu que o tsar Nicolau II fizesse algumas concessões ao povo trabalhador, mesmo que apenas parcialmente. Essa situação levou à formação da primeira Duma Imperial (parlamento) entre abril e junho de 1906, proclamando maiores liberdades civis e representação política dos vários estratos e classes sociais, latifundiários, burgueses, camponeses e operários, o que obviamente significou a participação de dezenas de revolucionários nesse órgão.

No entanto, a Rússia tsarista, como uma autocracia quase sem direitos, apresentou várias vicissitudes desenhadas pelas oscilações entre os direitos civis e a ilegalidade, o que gerou uma discussão central no Partido Social-Democrata Russo (mais tarde renomeado como Bolchevique). Os social-democratas revolucionários devem ou não participar das instituições democráticas burguesas? Esse será o preâmbulo de uma luta fervorosa que Lênin travará dentro da seção bolchevique, com a facção dos chamados otzovistas (boicotadores), liderada por Aleksander

Bogdaánov (Maximov), que desenvolverão uma política de boicote contra a participação parlamentar, especialmente após a dissolução da segunda Duma (Vergara, 2017).

Depois da ascensão da reação tsarista após a derrota de 1905, foram criadas as condições ideais para um fenômeno que Lênin chamou de “ultra-esquerdismo”, um conceito que será desenvolvido ainda mais em sua famosa obra *A doença infantil do ultra-esquerdismo*, de 1920, aludindo ao caminho propagandista e autoindulgente de alguns grupos revolucionários, que desprezavam as táticas legais e eleitorais como uma tribuna a partir da qual era possível desmascarar o regime e mostrar o programa dos revolucionários.

Os anti-táticos legais alegaram que, “Em um período de reação aguda e crescente, tudo isso muda novamente. O partido não pode realizar uma campanha eleitoral grande e espetacular, não pode obter uma participação digna dele” (Vergara, 2017). Ao que Lênin respondeu que:

A peculiaridade do momento é precisamente a tentativa (uma tentativa fracassada) da velha autocracia de resolver os novos problemas históricos com a ajuda da Duma Outubrista-Curionegrta. Portanto, a tarefa tática específica dos social-democratas é aproveitar essa Duma para seus próprios fins, para disseminar as ideias da revolução e do socialismo. O que é essencial não é que essa tarefa específica seja particularmente elevada, que abra vastas perspectivas, que seja equivalente ou pelo menos se aproxime em importância das tarefas que foram definidas para o proletariado, por exemplo, no período de 1905-1906. Não, o essencial é que constitui um aspecto especial da tática do momento presente, que o diferencia do período passado e do período vindouro (Vergara, 2017).

Aqui estamos testemunhando a tradição do parlamentarismo revolucionário, que nada mais é do que o uso tático do direito. O uso do parlamento tinha como objetivo conquistar uma nova trincheira de luta para disseminar as ideias socialistas entre os setores mais amplos da classe trabalhadora. Ao contrário da concepção liberal, o parlamentarismo revolucionário foi uma das primeiras tentativas de política de massa, em que a batalha contra o sectarismo e a condescendência de facções arraigadas dentro da organização de esquerda foram confrontos difíceis, que foram superados para vencer a marginalidade abstencionista dos pequenos círculos de discussão.

Em relação ao exposto acima, Pachukanis problematizou a questão da seguinte forma:

O conhecimento de como travar uma luta no “terreno legal”, que na situação pré-revolucionária não tinha e não poderia ter um significado

amplo, tem, em princípio, um significado muito diferente após o período da Revolução de Outubro. Sob a autocracia e o capitalismo, havia a impotência legal dos revolucionários e o analfabetismo jurídico das massas; para contrapor-se a isso, uma luta revolucionária contra a autocracia e o capital teve de ser imposta. Essa impotência é apenas um fenômeno parcial da subjugação geral para a qual existia a manutenção da legalidade tsarista e burguesa (Pachukanis, 2019, p. 46).

Em outras palavras, a disputa sobre o direito tem uma função de educação política para as massas, além de ser um elemento preparatório para a tomada do poder, pois permite o exercício de parte da ginástica da luta de classes ao desmascarar as contradições internas do sistema jurídico, já que, toda vez que as demandas são canalizadas por meio da institucionalidade estatal, estas sempre terão uma resposta muito limitada. Quando os trabalhadores fazem a experiência com a legalidade e percebem que ela não atenderá às suas aspirações, é quando a consciência chega a conclusões mais avançadas, como a derrocada do capitalismo, mas, como diz o ditado popular, "ninguém aprende com a cabeça dos outros".

Ao mesmo tempo, para serem coerentes consigo mesmas, as instituições capitalistas devem abrir algum espaço para a liberdade de expressão e de organização para as organizações que criticam abertamente o capitalismo. Tais espaços foram usados pelos revolucionários para transmitir sua mensagem ao maior número de pessoas possível, a fim de construir a hegemonia. O fechamento de todos os fóruns e opções de dissidência em uma sociedade apenas aumenta as tensões internas de qualquer comunidade política, como se fosse um recipiente de pressão que não deixa o gás escapar, e o que acontece no final é uma explosão.

Evidentemente, Pachukanis também adverte contra o fato de fazer das táticas legais a estratégia, como um fim em si mesmo (Pachukanis, 2021, p. 196). Ele nos lembra do exemplo da Segunda Internacional, em que os partidos socialistas europeus, liderados pelo alemão, concentraram todas as suas forças no parlamento e nas melhorias legais. Esse processo de fetichização já havia sido percebido por Engels (com apoio de Kautsky) em seu texto *O socialismo dos juristas*, no qual ele polemiza com o jurista alemão Anton Menger.

A tese de Menger baseava-se na apresentação da teoria socialista como um conjunto de exigências legais, democráticas, sustentando que o socialismo como uma ordem social nada mais é do que uma nova organização jurídica, buscando cortar os laços com a teoria marxista e com toda a sustentação em bases materiais e contradições econômicas (Engels, Kautsky, 2022). Dessa forma, o socialismo foi reduzido a um questionamento da distribuição injusta dos produtos do trabalho. Por fim, Menger procurou demonstrar que Marx e Engels não haviam introduzido

nada de novo na teoria socialista em comparação com os utópicos, e tentou evidenciar que o trabalho de ambos não passava de um grande plágio. A intenção do autor austríaco era influenciar o socialismo para que abandonasse o terreno da luta de classes e se transformasse abertamente em um partido de reformas democráticas.

Em resposta, Engels argumentou que as demandas derivadas dos interesses comuns de uma classe só podem ser realizadas quando aquela classe conquista o poder político e dá validade universal às suas demandas na forma de leis. Portanto, toda classe social em luta deve formular suas demandas na forma de exigências legais em um programa. Mas as demandas de cada classe mudam no curso das transformações sociais e políticas; elas são diferentes em cada país, de acordo com suas características e o grau de seu desenvolvimento social. Portanto, as exigências legais das várias partes não são as mesmas em todos os momentos e para todas as nações, mesmo que tenham um acordo comum em seu objetivo final (Engels, 2022).

A tática jurídica é um elemento mutável que deve ser avaliado de tempos em tempos, como pode ser visto nos partidos socialistas de diferentes países. Em tais análises, as circunstâncias reais são levadas em conta; por outro lado, nenhum dos partidos socialistas existentes ainda pensou em converter seu programa em uma nova filosofia do direito, nem é provável que o faça no futuro (Engels, 2022).

## 5 Tática jurídica e Partido

Por fim, o uso da forma jurídica não ocorre a esmo, mas precisa assumir uma representação concreta para dar impulso aos objetivos políticos. E o partido revolucionário é exatamente essa concretização. Apesar do fato de que, nos últimos anos, especificamente desde a queda do Muro de Berlim e o trauma epistemológico, falar sobre esse organismo político foi desacreditado (a stalinização dos partidos comunistas também contribuiu para isso), é impossível pensar na crítica marxista do direito em geral e, em particular, na crítica dos juristas marxistas, se não mencionarmos o Partido Bolchevique.

Pachukanis resume a situação da seguinte forma:

A forma a que se referem é a formulação legal ou constitucional do partido, na qual este aparece não apenas como a totalidade de todos os pensadores políticos com afinidade de ideias, mas também como um todo formalmente unificado, ou seja, um agregado de organizações. A expressão externa da unidade é a hierarquia das instituições do partido e os estatutos do partido. A luta que Lênin liderou no Segundo Congresso e

à qual dedicou seus esforços também foi a luta pela necessidade de uma organização partidária legalmente formulada (Pachukanis, 2019, p. 56).

Cabe especificar que a questão da formalidade para uma organização partidária ocupa um lugar condicionado, em função do programa e das discussões internas que ocorram, uma vez que a lei, sendo uma mediação do político, deve ajudar a ordenar, mas nunca limitar a reflexão e a prática crítica. Os passos formais exigidos pela norma são um dever, na medida em que ajudam a executar as decisões da maioria e substituem a confiança nascida da amizade na qual os militantes são formados, com regras de caráter vinculantes e obrigatórias que podem proteger a organização contra a teimosia e os caprichos dos indisciplinados, mas sempre garantindo o direito de livre discussão até o momento da votação final.

Lênin, em 1904, por ocasião de seus debates com a ala menchevique da social-democracia russa sobre como o partido deveria ser organizado, considerou que, quando se era membro apenas de um círculo fechado de revolucionários, tinha-se o direito de depender apenas de uma fé indefinida; mas, quando se tornava membro do partido, não se tinha o direito de depender apenas da fé, senão que os militantes eram obrigados a motivar sua “confiança ou desconfiança” por meio de uma conclusão formal, ou seja, por referência a um ou outro procedimento prescrito do programa, táticas ou regras. Nós nos forçamos a seguir um caminho formalmente prescrito para a expressão da desconfiança (Lênin, 1976, p. 274).

Seguindo a lógica acima, é muito comum argumentar que o conteúdo deve ter precedência sobre a forma, em uma clara crítica ao formalismo que prevalece entre os advogados. Essa afirmação, que pode parecer muito atraente, tem, no entanto, pontos fracos. Para começar, o que é certo em um determinado momento histórico pode estar errado assim que as circunstâncias mudarem. Forma é conteúdo e conteúdo é forma. Isso significa que a política discutida e aprovada por um grupo tem uma correlação com formas e procedimentos concretos que permitem que ela seja colocada em prática na vida real. A formalidade, nesse sentido, são as etapas a serem seguidas para alcançar um resultado válido e o objetivo estratégico que se baseia nas premissas políticas previamente aprovadas.

Quando se faz uma divisão tão drástica entre a forma e o conteúdo, o que realmente se está fazendo é uma dissociação de uma política em duas facetas artificialmente separadas, o que, em essência, implica desconsiderar uma das partes, ou seja, que a formalidade não representa o objetivo que se pretende alcançar. Se isso acontece é porque uma das correntes dentro do partido não declarou abertamente sua discordância com a política originalmente votada pela maioria, seja porque não está ciente da discordância ou porque a corrente tem

diferenças com o que foi aprovado pela maioria, mas não quer ou não tem força para discutir suas discrepâncias abertamente.

O que não nega a possibilidade de dar guinadas ousadas que representem mudanças rápidas na formalidade ou até mesmo omitir algumas das etapas quando as circunstâncias exigirem, pois essa rigidez extrema não ajuda a atingir os objetivos estratégicos, mas isso não pode se tornar a regra e muito menos tentar fazer do casuísmo a base de todas as decisões, pelo simples fato de que aqueles que invocam o casuísmo querem o privilégio da exceção e não se submeter a qualquer tipo de disciplina ou às decisões da maioria.

## Considerações finais

A trajetória histórica e conceitual que empreendemos revela um rico arsenal teórico e prático do trabalho de Pachukanis (em consonância com outros marxistas importantes, em especial Lênin) que raramente tem sido explorado. Normalmente, ao estudar os textos do jurista soviético, a ênfase havia sido colocada em como a forma jurídica surge, tanto em seu sentido material quanto epistemológico. Contudo, foram poucas as problematizações sobre o uso tático da lei burguesa, pois a atenção de Pachukanis e a crítica marxista do direito se concentraram na forma que o direito assumiu após a Revolução de Outubro e durante o período de transição.

Em relação ao exposto anteriormente, podemos dizer que o direito tem um peso especial para os marxistas, como um instrumento tático para alcançar as massas e, ao mesmo tempo, educá-las nos próprios limites da forma jurídica. Dessa forma, é possível comprovar a hipótese do presente artigo, uma vez que o direito, na perspectiva pachukaniana, tem relevância como tática dentro da estratégia em um contexto dominado pelo sistema capitalista liberal, mas, quando chega o momento da revolução, a tática jurídica dá lugar à luta pela tomada do poder que, por natureza, sai da esfera jurídica e se concentra no uso da força política, na conquista de posições e na consolidação dessas posições.

## Referências

ALBAMONTE, Emilio; MAIELLO, Matías. *Estrategia socialista y arte militar*. Buenos Aires: Ediciones IPS, 2017

CLAUSEWITZ, Karl Von. *De la guerra*. México: Colofón, 2020.

- CONDE, Napoleón. Apuntes preliminares sobre la cuestión jurídica y el marxismo. In: ROMERO ESCALANTE, Víctor, CONDE, Napoleón (coord.). *Debates actuales en la crítica jurídica latinoamericana*. México: Editorial Torres Asociados, 2019.
- DÍAZ, Ariane. El Estado prusiano y la ciencia alemana. Clausewitz y el marxismo. *Revista Ideas de Izquierda*, nov. 2017. Disponível em: <https://www.laizquierdadiario.com/El-Estado-prusiano-y-la-ciencia-alemana-Clausewitz-y-el-marxismo-181977#nh2-8>. Acesso em 16/03/2024
- ENGELS, Friederich. El socialismo de los juristas. *Revista Ideas de Izquierda*, 21 nov. 2020. Disponível em: <https://www.laizquierdadiario.com/El-socialismo-de-los-juristas>. Acesso em 12/03/2024.
- FREEDMAN, Lawrence. *Strategy. A History*. Nova York: Oxford University Press, 2013.
- KELSEN, Hans. *Teoría pura del derecho*. México: Porrúa, 1998.
- LEFEVRE, Henri. La noción de totalidad en ciencias sociales. *Telos*, v. 13, n. 1, 2011.
- LENIN, Vladimir Il'ich. El programa militar de la revolución proletaria. In: *Obras completas*, t. XXIV. Madrid: Akal, 1977, p. 425-431.
- LENIN, Vladimir Il'ich. Un paso adelante, dos pasos atrás. In: LENIN, Vladimir Il'ich. *Obras escogidas*, t.VII. Madrid: Akal, 1976, p. 155-249.
- LUXEMBURGO, Rosa. *Reforma o revolución*. México: Fontamara, 1989.
- LUXEMBURGO, Rosa. *Introducción a la crítica de la economía política*. México: Cuadernos del Pasado y Presente, 1980.
- MARX, Karl. *Contribución a la crítica de la economía política*. Bogotá: Oveja Negra, 1968.
- MARX, Karl. El dieciocho brumario de Luis Bonaparte. In: MARX, Karl; ENGELS, Friederich. *Obras escogidas*. Moscú: Editorial Progreso, 1971, p. 201-276.
- MARX, Karl; ENGELS, Friederich. *Manifiesto del partido comunista*. In: MARX, Karl, ENGELS, Friederich. *Obras escogidas*. Moscú: Editorial Progreso, 1980.
- MOREIRA, Júlio da Silva. Lenin y los derechos del pueblo. In: CONDE, Napoleón. *Teoría crítica y derecho contemporáneo*. México: Editorial Horizontes, 2015.
- NAVES, Márcio Bilharinho. *Marxismo e direito, um estudo sobre Pachukanis*. São Paulo: Boitempo Editorial, 2000.

PASHUKANIS, Evgeny. A diez años del Estado y la revolución de Lenin. In: ROMERO ESCALANTE, Víctor (ed.). *Marxismo y derecho*. Obras escogidas. México: Ladrones de Leña, 2021.

PASHUKANIS, Evgeny. Lenin y la cuestión jurídica. In: ROMERO ESCALANTE, Víctor; CONDE, Napoleón (coord.). *Debates actuales en la crítica jurídica latinoamericana*. México: Editorial Torres Asociados, 2019.

SAGÜES, Néstor Pedro. Acerca de la unidad del mundo político y del mundo jurídico. *Derecho PUCP*, n. 31, p. 148-153, 1973. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5144016>.

VERGARA, E.E. Lenin: Sobre el parlamentarismo revolucionario y su lucha con los otzovistas (boicoteadores). *Izquierda Diário*, 18 nov. 2017. Disponível em: <https://www.izquierdadiario.es/Lenin-Sobre-el-parlamentarismo-revolucionario-y-su-lucha-con-los-otzovistas-boicoteadores>. Acesso em: 13 mar 2024.

## **Sobre o autor**

### **Víctor Romero Escalante**

Doutor em Estudos Latino-americanos, mestre e bacharel em Direito. Todos as titulações foram outorgadas pela Universidade Nacional Autônoma do México (UNAM). Professor da Universidade Autônoma Metropolitana, Unidade Azcapotzalco. Professor do mestrado em Direito da UNAM.